



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Exmº. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim/ES.**

## **PROJETO DE LEI Nº**

**Estabelece normas e procedimentos para o gerenciamento, a destinação e a reciclagem de tecnologia no Município de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências.**

**A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim - ES,**

**Art. 1º** - São responsáveis pela destinação final pós-consumo ambientalmente adequada do lixo de tecnologia:

- I - o consumidor;
- II - os revendedores, comerciantes e distribuidores de produtos;
- III - os fabricantes e importadores; e
- IV - a Secretaria Municipal do Meio Ambiente

**§ 1º** - Para efeitos desta Lei, consideram-se destinação final pós-consumo ambientalmente adequada:

I - a utilização de produtos ou seus componentes, ou ambos, após seu consumo ou sua vida útil, em processos de reciclagem, visando à nova utilização econômica;

***“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”***



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**II** - a reutilização de produtos ou seus componentes, ou ambos, respeitadas as vedações e restrições estabelecidas pelos órgãos competentes das áreas da saúde e meio ambiente; e

**III** - a neutralização e a disposição final adequada dos componentes eletrônicos equiparados a lixo químico, conforme legislação ambiental em vigor.

**§ 2º** - Para efeitos desta Lei, consideram-se lixo de tecnologia:

**I** - componentes e periféricos de computadores, inclusive monitores, impressoras e televisores;

**II** - lâmpadas fluorescentes, de mercúrio e de sódio;

**III** - componentes de equipamentos eletroeletrônicos e de uso pessoal que contenham metais pesados ou outras substâncias tóxicas;

**IV** - pilhas e baterias geradoras de energia;

**V** - aparelhos eletrodomésticos e similares;

**VI** - frascos aerosóis; e

**VII** - outros produtos que contenham mercúrio.

**Art. 2º** - São responsabilidades:

**I** - do consumidor, após a utilização do produto, disponibilizar os resíduos sólidos para coleta, levando-os até local de recolhimento e destinação final ambientalmente adequada;

**II** - da Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SEMMA), articular com os fabricantes, importadores, revendedores e cooperativas ou organizações não governamentais especializadas em reciclagem de tecnologia a implementação da estrutura necessária à garantia do fluxo de retorno dos resíduos sólidos oriundos dos serviços de limpeza urbana;

**III** - dos revendedores, comerciantes e distribuidores de produtos receber, acondicionar e armazenar temporariamente, de forma ambientalmente segura, os resíduos sólidos oriundos dos produtos comercializados ou distribuídos, bem como dotar-se de recipientes de coleta seletiva dessa modalidade de lixo nos locais em que se efetuarem as vendas; e

**IV** - dos fabricantes e importadores a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, priorizando sua reciclagem na forma de matérias-primas ou novos produtos.

***"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"***



## CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Art. 3º** - Toda pessoa jurídica, pública ou privada, estabelecida ou que efetue atividades no Município de Cachoeiro de Itapemirim, que produza, importe, comercialize ou utilize produtos eletroeletrônicos é responsável pela destinação final pós-consumo ambientalmente adequada desses produtos, bem como de seus componentes, considerados lixo de tecnologia.

**Art. 4º** - As empresas produtoras e importadoras deverão estabelecer, no prazo de 1 (um) ano, contado da data de publicação desta Lei, projeto de logística reversa, coleta e destinação final ambientalmente adequada ou mecanismo de custeio para esse fim.

**§ 1º** - Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, as empresas produtoras e importadoras poderão estabelecer convênio com outras empresas, cooperativas ou organizações não governamentais especializadas em reciclagem de lixo de tecnologia.

**§ 2º** - As empresas produtoras e importadoras que descumprirem o determinado no caput deste artigo serão taxadas, e os valores arrecadados serão destinados à coleta seletiva e à destinação final ambientalmente adequada, nos termos do art. 1º desta Lei.

**§ 3º** - Para efeitos desta Lei, considera-se logística reversa o processo de recolhimento, pós-consumo, dos produtos eletroeletrônicos caracterizados como lixo de tecnologia, desde seu consumidor final até a destinação final ambientalmente adequada.

**Art. 5º** - As empresas fabricantes, importadoras ou comerciantes de produtos tecnológicos eletroeletrônicos são corresponsáveis pela destinação final dos produtos, ficando obrigadas a informar o consumidor final sobre os processos existentes de logística reversa para a destinação final ambientalmente adequada do lixo de tecnologia, especialmente sobre:

- I - não descartar o produto em lixo comum;
- II - aonde encaminhar seu lixo de tecnologia; e

*“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”*



## CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**III - endereços e telefones de contato dos locais para descarte do lixo de tecnologia.**

**Art. 6º** - As empresas que produzem ou importam produtos tecnológicos eletroeletrônicos deverão manter em seus estabelecimentos a coleta pós-consumo desses produtos e encaminhá-los para a destinação final adequada.

**§ 1º** - As empresas revendedoras, comerciantes, distribuidoras e fabricantes dos produtos resultantes em lixo de tecnologia poderão instalar recipientes de coleta em locais de grande circulação, tais como shopping centers, pontos de transporte coletivo e terminal rodoviário, bem como em outros locais públicos, mediante autorização da Secretaria Municipal do meio Ambiente (SEMMA) e assinatura de termo de responsabilidade sobre a destinação final ambientalmente adequada do lixo de tecnologia depositado nesses recipientes.

**§ 2º** - As empresas que instalarem recipientes de coleta em locais de grande circulação são responsáveis pela guarda e destinação final ambientalmente adequada do lixo de tecnologia depositado nestes recipientes, cabendo a elas encaminhar o lixo de tecnologia depositado nesses recipientes ao fabricante ou importador.

**§ 3º** - Em não possuindo destinação final adequada própria, as empresas deverão estabelecer convênios, nos termos do § 1º do art. 4º desta Lei.

**Art. 7º** - As empresas, cooperativas ou organizações não governamentais especializadas em reciclagem de lixo de tecnologia de que trata o § 1º do art. 2º desta Lei deverão proceder a registro junto ao Executivo Municipal, para seu legal funcionamento.

**Art. 8º** - Fabricantes, importadores, revendedores, comerciantes e distribuidores dos produtos resultantes em lixo de tecnologia poderão desenvolver campanhas sobre o teor desta Lei, alertando e despertando a conscientização dos consumidores sobre a importância e necessidade da destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, bem como sobre os riscos que esses representam à

*“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

saúde e ao meio ambiente, se manuseados e descartados incorretamente.

**Art. 9º** - O Executivo Municipal regulamentará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Lei:

I - diretrizes para o gerenciamento, o reaproveitamento e a destinação final do lixo de tecnologia;

II - especificidades para registro de empresas, cooperativas ou organizações não governamentais especializadas em reciclagem de lixo de tecnologia, de acordo com o previsto no art. 5º desta Lei; e

III - formas e valores a serem taxados de acordo com o previsto no § 2º do art. 2º desta Lei.

**Parágrafo único.** Para fins do disposto neste artigo, o Executivo Municipal considerará as seguintes diretrizes:

I - reutilização;

II - atualização de equipamentos existentes;

III - reciclagem;

IV - incentivos ao comércio de produtos com menor proporção de componentes tóxicos; e

V - incentivos ao uso preferencial de materiais não tóxicos na produção de componentes tecnológicos.

**Art. 10º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2019.**

**PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA  
VEREADOR – PRP**

*“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## Justificativa

Com o desenvolvimento da tecnologia nos últimos anos, aumentou proporcionalmente a quantidade de equipamentos descartados e restos de materiais tecnológicos inutilizados ou não utilizados, muitos dos quais dotados de resíduos tóxicos e perigosos.

Ao mesmo tempo, o controle do Município sobre a destinação final desses resíduos é insuficiente ou mesmo inexistente, uma vez que, na maioria das vezes, são encaminhados ao descarte junto ao lixo comum. No entanto, mesmo quando encaminhados junto ao chamado lixo reciclável, não são aproveitados pelas cooperativas de reciclagem, acostumadas ao recicle apenas de papéis, plásticos, vidros e metais como alumínio.

Ao não ser reciclado, esse lixo recai sobre o meio ambiente, ocasionando riscos ambientais e comprometimento à saúde da população. Com esse tipo de lixo, vão junto substâncias químicas como o carbono negro (utilizado em tonners de impressoras), o berílio (encontrado nas placas-mãe dos computadores), o cobre, o chumbo, entre outras.

Em alguns países, estudos apontam que produtos eletrônicos duram, em média, de dois a quatro anos. No Brasil não temos dados oficiais, mas se percebe claramente que a quantidade de aparelhos celulares já fora de uso, computadores obsoletos e defeituosos e peças de equipamentos eletrônicos jogados fora pela população é enorme. Grande quantidade desses materiais estão guardados dentro de residências, boa parte ainda sendo utilizados, mas no final de sua vida útil.

Em pouco tempo, esses equipamentos tomarão as cooperativas de reciclagem, os ferros-velhos ou mesmo os terrenos baldios da cidade. Estudos recentes apontam que o volume de lixo eletrônico no mundo está aumentando a uma proporção de 3% a 5% (três a cinco por cento) ao ano.

Com a rápida evolução tecnológica, o desenvolvimento social e a facilitação do crédito para aquisição de equipamentos mais modernos, a tendência será o descarte cada vez maior dos equipamentos obsoletos ou defeituosos sem nenhum controle.

***“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”***



## CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

É mais do que hora de Cachoeiro de Itapemirim estabelecer uma política de reciclagem pós-consumo dos equipamentos eletroeletrônicos descartados e sensibilizar empresas e população sobre a importância da logística reversa e da participação do consumidor para minimizar o impacto dos resíduos eletrônicos. Para buscar solução para este problema e, ao mesmo tempo, oportunizar a geração de emprego e renda a partir da reciclagem do lixo eletrônico em Cachoeiro de Itapemirim, ofereço à cidade o presente Projeto de Lei.

**Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2019.**

**PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA  
VEREADOR – PRP**

***“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”***